

PARECER Nº DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 133, de 2021, do Senador Izalci Lucas, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira de despesas necessárias ao funcionamento de conselho tutelar, e dá outras providências.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 133, de 2021, de autoria do Senador Izalci Lucas.

Trata-se de proposição que intenciona alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira de despesas necessárias ao funcionamento de conselho tutelar.

Para essa finalidade, o projeto altera o § 2º do art. 9º da LRF, acrescentando, dentre as exceções à limitação de despesas, as necessárias ao funcionamento de conselho tutelar, inclusive à remuneração e à formação do conselheiro.

O PLP ainda define vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificação, o autor da matéria alega que não pretende vulnerar os fundamentos da LRF, mas, sim, assegurar que ela se mantenha eficaz, inclusive não permitindo que o poder público atue com incúria no que



toca ao respeito dos direitos da criança e do adolescente. Entende que, ao assegurar estabilidade orçamentária e financeira aos conselhos tutelares, garantem-se o presente e o futuro de nossas crianças e adolescentes.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regime Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção à infância. Assim, é claramente regimental a apreciação do PLP em tela por esta CDH.

Ademais, não observamos restrições constitucionais, legais ou jurídicas para o projeto em tela.

Em seu art. 227, a Constituição é clara: é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e a serem colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 131, deixa claro que o Conselho Tutelar é encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Portanto, é plenamente justificável que as despesas necessárias ao funcionamento de conselho tutelar não sejam sujeitas a limitação.

Dessa forma, só resta nos manifestar pela aprovação do louvável Projeto de Lei Complementar nº 133, de 2021.

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, apresentamos voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 133, de 2021.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8621193271>